



CIÊNCIAS HUMANAS

**O Ensino Religioso na rede pública de ensino:
(re)abrindo o debate*****Religious Education in the public education network: (re) opening the debate***Daniel Abreu Gonçalves¹; Daniela Medeiros de Azevedo Prates¹**RESUMO**

O presente artigo assume como objetivo analisar como se constitui a trajetória do Ensino Religioso na rede pública de ensino, problematizando quais os principais pressupostos de sua sustentação e transformações. Para o desenvolvimento desta investigação, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental sobre a temática a partir das quais se desenvolveu o arcabouço teórico. O estudo infere que, ao longo dos tempos, houve alterações nos modos de conceber a disciplina em relação aos seus propósitos de ensino, a forma que era ministrada, algumas vezes confessional, interconfessional e não confessional, bem como sua obrigatoriedade e a quem cabe a responsabilidade pelo seu manutenção e orientação curricular nas escolas públicas. Atualmente o Ensino Religioso é sustentado constitucionalmente como disciplina de oferta obrigatória, de matrícula facultativa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo, concomitantemente, assumindo como base os Parâmetros Curriculares Nacionais da disciplina, focados na diversidade social e regional de cada localidade. Assim, a disciplina assume como princípio a laicidade, embora, recentemente, o seu enfoque na concepção não confessional passe a ser colocado em xeque pela relativização de interpretações expressas na Constituição vigente.

Palavras-chave: *Ensino Religioso. Educação na rede pública de ensino. Laicidade. Confessional.*

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze how the Religious Education trajectory is constituted in the public school system, problematizing the main assumptions of its support and transformations. For the development of this research, bibliographical researches were carried out on the theme from which the theoretical framework was developed. The study infers that, over time, there have been changes in ways of conceiving the discipline in relation to its teaching purposes, the way it was taught, sometimes confessional, interconfessional and nonconfessional, as well as its obligation and who is responsible. responsibility for their maintenance and curricular orientation in public schools. It was concluded that Religious Education, which is currently constitutionally supported as a compulsory provision, optional enrollment, and any forms of proselytism are prohibited, concomitantly, based on the National Curricular Parameters of the discipline, focused on the social and regional diversity of each locality. Thus, discipline takes as its principle secularity, although recently its focus on nonconfessional conception is put in check by the relativization of interpretations expressed in the current Constitution.

Keywords: *Religious Education. Education in the public school system. Laicity. Confessional.*

¹ IFSul - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, Charqueadas/RS - Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A trajetória do Ensino Religioso apresenta transformações desde sua introdução, durante a colonização do Brasil, marcada pelo projeto assimilacionista de catequização e condução às formas de dominação presentes na articulação entre Estado e Igreja que perpassaram o período colonial e imperial do Brasil. O que foi colocado em xeque com os movimentos que reivindicavam um Estado laico, especialmente presentes no Brasil através da influência do positivismo. Nessa direção, houve alterações nos modos de conceber a disciplina em relação aos seus propósitos de ensino, a forma que era ministrada, algumas vezes confessional, interconfessional e não confessional, bem como sua obrigatoriedade e a quem cabe a responsabilidade pela sua orientação.

Diante de vários debates que acompanharam a trajetória do Ensino Religioso, é mister refletir que sua presença e regularização nas escolas públicas estiveram perpassadas pela forte influência de instituições religiosas, historicamente da Igreja Católica e, mais recentemente, de demais igrejas de diferentes denominações.

O que contribui para formação de uma perspectiva de um ensino que possa contribuir para formação integral de cidadãos capazes de se reconhecer e coexistir numa sociedade marcada pela diversidade cultural e religiosa. Portanto, firmando-se em princípios educacionais e civilizatórios voltados ao bem comum, a um *modus vivendi*, para viver e conviver no espaço público, especialmente a partir do contexto de redemocratização. Ainda assim, como veremos, é possível observar que esta noção da formação para o convívio no espaço público é colocada em xeque, especialmente quando vemos novamente fragilizados os princípios democráticos no contexto atual. Momento em que vemos ser retomando o caráter confessional atribuído ao Ensino Religioso, especialmente diante da noção de que cabe ao espaço privado, a família, a regulação sobre a esfera religiosa.

Nesta direção, a presente investigação objetiva, em âmbito geral, analisar como o Ensino Religioso tem sido orientado na rede pública de ensino, problematizando, em sua trajetória, quais os principais pressupostos de sua sustentação e transformações.

Como procedimentos metodológicos, a presente investigação compreende a pesquisa bibliográfica junto a fontes secundárias como livros, periódicos e artigos científicos sobre a temática, buscando compreensões a partir do estudo direto de fontes científicas. O que não assume como finalidade a construção de um estado da arte, mas o reconhecimento dos principais pressupostos e transformações da disciplina no Brasil a partir de referenciais caros a este campo de estudo como: Scussel (2013), Caron (2003), Junqueira (2011; 2016), entre outros.

O estudo ainda abrange a pesquisa documental de fontes primárias, especialmente legislações que sustentam a presença do Ensino Religioso e suas especificidades. Portanto, compreendendo a investigação da trajetória da disciplina nas constituições, decretos, orientações e nas diferentes Leis de Diretrizes e Bases, desde a primeira LDB, estabelecida em 1961, até a Lei n.º 9.475/1997, que regulamenta a orientação do Ensino Religioso até a atualidade. A pesquisa ainda buscou informações em documentos que ainda não receberam tratamento científico como gravações e entrevistas a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Educação sobre a disciplina.

Para fins de análise, o artigo estrutura-se em três seções. Esta primeira seção, de caráter introdutório, apresenta a investigação. A segunda seção situa a trajetória do Ensino Religioso, desde a colonização

até Regime Militar de 1964. Enquanto a terceira seção discorre sobre o movimento a partir da Redemocratização que ganhou força desde 1974 e permitiu uma nova perspectiva para a educação no País, inclusive para o Ensino Religioso que, paulatinamente, foi sendo concebido como não confessional. O que vem sofrendo alterações, especialmente, a partir do seu julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, que passa a conferir seu caráter confessional. A terceira seção apresenta ainda aprovação Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 15/12/2017, em que reconhece o Ensino Religioso como área de conhecimento e a sua recolocação na quarta versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mantendo a perspectiva não confessional, visando contribuir para a formação de cidadãos mais tolerantes com as diversidades.

Portanto, hoje, existem duas possibilidades na aplicação deste ensino. De um lado, a perspectiva confessional, aprovada pelo STF e, do outro, o recente posicionamento do CNE em que concorda com a maioria dos especialistas da área da educação, defendendo somente a forma não confessional para as escolas públicas, conforme passaremos a tratar.

2. TRAJETÓRIA DO ENSINO RELIGIOSO

O ensino religioso assumiu diferentes facetas, desde a concepção confessional e catequista, fortemente influenciada pela preeminência católica junto ao processo colonizador, até, mais recentemente, sua perspectiva como área do conhecimento de responsabilidade do Estado, cujo currículo volta-se a compreensão do pluralismo que compõe o campo religioso brasileiro, conforme debates apontados por conselhos, fóruns e representantes de diferentes denominações.

Para entender essa nova perspectiva do currículo do ensino religioso, é relevante brevemente compreendermos seu processo de transformação vinculado ao contexto histórico. A esse respeito, Scussel (2013) identifica o Ensino Religioso como um componente curricular e assim resume sua trajetória histórica:

[...] Em nossa História da Educação, este componente curricular, legalmente reconhecido, passou por diferentes momentos de desenvolvimento. Desde a concepção confessional e catequética, passando pelo desenvolvimento de valores e questões éticas de formação geral e, atualmente, a concepção das ciências da religião vem se fortalecendo (Scussel, 2013, p. 19).

Wachs et al (2007) expõem que, por muito tempo, o Ensino Religioso foi desenvolvido em “dimensões igrejeiras”, aludindo que as aulas desse componente curricular seguiam e serviam para influenciar o aluno nos dogmas da religião Católica. Essa ideia é compartilhada por Caron (2003, *apud* BRANDENBURG, 2005, p. 7) quando cita que:

O Ensino Religioso, ao longo da história da educação, assume diferentes concepções. Inicialmente, compreendido como ensino da religião, doutrina, educação pastoral na escola, meio de evangelização e ensino religioso confessional; com a Lei n.º 5.692/71, a primeira LDB, em seu artigo 7º, parágrafo primeiro, o ensino religioso, obrigatório para as escolas de ensino fundamental e médio passa a ser compreendido e desenvolvido como ensino religioso confessional cristão.

A influência da religião Católica na educação foi dominante desde a chegada dos portugueses ao Brasil, como forma de garantir a ordem, o poder da Igreja sobre o Estado e a salvação:

Desde a chegada dos portugueses, a educação no Brasil ficou a cargo da Igreja Católica, em especial dos Jesuítas que ficaram responsáveis pelo ensino e pela evangelização dos povos nativos. O objetivo era a catequização dos índios e dos negros e a sua inserção nos valores da sociedade, conforme os costumes da época. Dessa forma, o que se desenvolve como Ensino Religioso é o ensino da religião oficial, como evangelização dos agentes e catequese dos negros, conforme os acordos estabelecidos entre o Sumo Pontífice e o Monarca de Portugal. Mais do que a salvação, o batismo na Igreja Católica lhes garantia o direito de serem reconhecidos como cidadãos (Scussel, 2013, p. 24).

No período colonial, o Ensino Religioso assumiu como objetivo integrar os alunos, principalmente os indígenas aos valores da sociedade, marcada pelos interesses de Portugal. Assim, através da articulação entre religião, educação e interesses da monarquia, buscou-se a harmonia entre os projetos da educação com os projetos políticos, tendo os jesuítas o papel de conversão religiosa e, concomitantemente, de condução aos interesses coloniais.

Mesmo após a expulsão dos Jesuítas em 1759, permaneceu a forte articulação entre educação e religião para catequização e condução da população aos fins coloniais, em especial os índios e negros. Desta vez, coube ao Estado assumir a responsabilidade de formação, o que teve influência da reforma Pombalina, diferenciando o ensino destinado para a população em geral, do ensino dos filhos da elite, muitos dos quais estudavam nas escolas de Portugal (Junqueira; Wagner, 2011).

Nessa primeira fase, o Ensino Religioso assumiu o caráter evangelizador, confessional e de conversão ao catolicismo, não sendo admitidas manifestações de outras correntes religiosas que não fosse a religião Católica. Essa realidade, em que o pluralismo religioso foi proibido, prolongou-se até a Proclamação da República (Junqueira; Wagner, 2011).

No período imperial, o Ensino Religioso permaneceu como estratégia de condução de todos aos interesses do estado e da igreja, em um período marcado pelo catolicismo como religião oficial:

O Imperador antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento - Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição Política da Nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber (Brasil, 1824).

Ainda que a Religião Católica estivesse oficializada na Constituição de 1824, começou a emergir um projeto relativo à Constituição, o qual entendia que as escolas mantidas pelo Estado não poderiam ensinar uma crença (Junqueira, 2011).

É importante ressaltar que, nos períodos colonial e imperial, vigorou o chamado “regime de padroado”, cujo papel incidia em zelar pela relação entre estado e Igreja Católica, embora essa parceria passou a ser questionada, especialmente no processo de secularização e com o advento da República (1889). Esse acordo foi reconhecido formalmente pelo Papa Leão XII em 1827, onde concedia ao imperador brasileiro a posição de chefe de Cristo, concedendo-lhe o direito de exercer algumas funções eclesiásticas. Assim, o imperador passou a exercer uma dupla função de governo: espiritual e temporal (Ciarallo, 2010). Dito de outro modo, o governo das almas e dos corpos na condução das condutas.

O acordo entre a Santa Sé e o governo português visava beneficiamento mútuo, entretanto, em sua fase final, ambos estavam insatisfeitos. Um dos motivos, remeteu a arrecadação dos dízimos, pois o governo havia ficado com esse direito, porém teria afirmado no acordo que investiria os recursos arrecadados na Igreja como, por exemplo, em novas construções e nos pagamentos dos padres, mas isso não estava acontecendo, tanto é que alguns padres da época passaram a exercer paralelamente algumas profissões para sobrevivência (Ciarallo, 2010).

A ligação entre Igreja e Estado, no período imperial, mostrava que, acima dos interesses da sociedade, vigorava apenas seus respectivos interesses, o que passa a ser colocado em xeque com a Proclamação da República, em 1889, inaugurando uma perspectiva laica para a educação pública brasileira.

No século XIX, a educação brasileira estava focada em acompanhar as mudanças econômicas no País, particularmente num período que ensejava o crescimento industrial, nesse sentido, o Estado buscava, através da escola, uma educação voltada à qualificação para atuar nestes segmentos. Especialmente no período de transição entre o Brasil Imperial e a República, o tema educação pública esteve muito presente nos debates, principalmente entre os políticos, cujo foco incidia na compreensão do papel da escola na formação de profissionais, a fim de preencher as demandas econômicas da época.

Rui Barbosa, diante da situação do ensino em nosso país, não cansou de levantar dados, evidenciando que a reforma era urgentíssima, por ser a situação muito precária. No Brasil Imperial, a educação era somente para poucos. Alertava que, ainda em 1878, dos 8.419.672 habitantes livres, somente 11,9 por 1000 indivíduos frequentava a escola, ou seja, um aluno presente a cada 84 habitantes. Assim, comparando a educação do Brasil com outros países que possuíam excelente instrução, deixava evidente o atraso no qual se encontrava (Mormul; Machado, 2013, p. 287).

Com a Proclamação da República, confirmou-se o movimento que defendia a separação da Igreja e Estado, através da concepção de um Estado laico, que serviu para apoiar a pluralidade religiosa. Na educação escolar, o ensino público tornou-se um "ensino leigo", conforme atribuiu a primeira Constituição Republicana (Brasil, 1891): "[...] será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos".

Foi partir do Decreto n.º 119-A, assinado pelo Presidente Manoel Deodoro da Fonseca, que houve a proibição quanto às intervenções da autoridade Federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos. Esse fato foi inédito, pois em 1891, na primeira Constituição da República, já ficou formalizado, em seu artigo 72 (Brasil, 1891), uma expressão que representou a separação entre o Estado e Igreja, afirmando que o ensino ministrado em estabelecimento público seria leigo.

É importante frisar que as mudanças presentes na Constituição de 1891 estão relacionadas ao movimento positivista e suas concepções para o campo da educação. Conforme discorre Junqueira (2011) a esse respeito, as concepções positivistas inspiradas em Auguste Comte e Benjamin Constant defendiam que a escola deveria ser leiga, gratuita, pública e obrigatória.

Segundo Figueiredo (1995), o artigo 72 da Constituição 1891 teve como decorrência intensos debates sobre a questão do Ensino Religioso no Brasil, enfatizando que se tratava de uma legislação inspirada na Constituição dos Estados Unidos, que garantia a liberdade religiosa, mas era interpretada à moda francesa, proibindo o ensino ou manifestação religiosa em lugares públicos, especialmente nas escolas.

Antes do surgimento da Constituição de 1934, ocorreu a Revolução de 1930, momento em que o presidente Washington Luís foi deposto e sua indicação para sucedê-lo, Júlio Prestes, tornou-se alvo de um golpe. Com apoio da Aliança Liberal, Getúlio Ernesto Vargas toma a função de presidente do Brasil, iniciando a Era Vargas, até 1945 (Reis, 2014; Fonseca, 2013).

A Constituição Brasileira de 1934 também foi marcada pelo debate entre os católicos e laicistas. Uma das novidades, inexistente nas constituições anteriores, foi à introdução do Ensino Religioso como disciplina de matrícula facultativa, de escolha direcionada com os princípios da religião do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, constituindo matéria nos horários normais das escolas públicas (Fonaper, 1995). O termo "facultativo" foi inserido na Constituição referida, originado pelo Decreto n.º 19.941 de 1931, realizado por Francisco Campo (Brasil, 1931).

A próxima Constituição surgiu no ano de 1937 e manteve o caráter de matrícula facultativa ao Ensino Religioso, porém com uma nova forma, pois deixa explícito que os mestres ou professores não são obrigados a lecioná-la (Brasil, 1937).

Essa Constituição de 1937, diferentemente da Carta Magna de 1934, suprimiu todas as garantias conquistadas pela Igreja Católica, que deixou de ser responsável pelo ensino da disciplina. Tratou-se de um período marcado pelo golpe de Estado de Getúlio Vargas, originando a Constituição outorgada de 1937, a qual veio a ser alterada somente com a nova Constituição de 1946, que possibilitou novamente alguns privilégios à Igreja Católica. Foi um período de forte articulação da Igreja Católica para reconquistar legalmente suas funções no ensino público, principalmente no sentido de aplicar seus modelos paroquiais no Ensino Religioso.

Portanto, neste curto período entre as constituições 1937 e 1946, predominou o caráter laico, porque o governo estava insatisfeito com a Igreja que se colocava contra o posicionamento de "neutralidade" sobre o Ensino Religioso, já que não era mais oficializada e direcionada a responsabilidade deste ensino (Toledo; Frisanco, 2000).

A Constituição de 1946, no artigo 168, retomou o entendimento de que a disciplina deveria ser ministrada conforme confissão religiosa do aluno, devendo ser de matrícula facultativa (Brasil, 1946). Assim, a Constituição de 1946, reiterou a Constituição de 1934 no que se refere a matrícula facultativa do Ensino Religioso, tornando obrigatória sua oferta pela escola. Demarcou-se esse um segundo período na história do Ensino Religioso, no Brasil, "[...] caracterizado por um ensino baseado na formação moral e no desenvolvimento de valores nos estudantes" (Scussel, 2013, p. 28).

Em 1960, o sistema educacional tinha apenas um modelo, seguido de igual maneira por todos estados e municípios. A partir da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), no ano de 1961, decorrente de um debate de 13 anos, passou a se estabelecer maior autonomia aos órgãos estaduais e municipais:

O sistema educacional brasileiro até 1960 era centralizado e o modelo era seguido por todos os estados e municípios. Com a aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em 1961, os órgãos estaduais e municipais ganharam mais autonomia, diminuindo a centralização do MEC. Foram necessários 13 anos de debate (1948 a 1961) para a aprovação da primeira LDB. O ensino religioso facultativo nas escolas públicas foi um dos pontos de maior disputa para a aprovação da lei. O pano de fundo era a separação entre o Estado e a Igreja (Ministério Da Educação, 2017, p. 2).

A aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN n.º 4.024/61) contou com o forte envolvimento de estudantes secundaristas, especialmente da União Nacional dos Estudantes (UNE). No governo de Goulart, esses estudantes tinham acesso aos planos políticos sobre a educação, o que favoreceu o debate sobre uma educação mais autônoma e eficiente. Junto à proposta da implantação da LDBN, os estudantes buscavam garantir no mínimo 12,45% do orçamento à educação. Também, neste mesmo período, outros destaques na busca de reformas e renovação para a educação brasileira foram Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro, que uniram suas concepções para contribuir ainda mais no avanço das pesquisas ligadas à educação (Domingos, 2014).

A LDBN n.º 4.024/61 tornou-se um marco histórico, oriunda de um amplo debate no campo educacional, assumindo como um dos pontos de discussão a separação entre Estado e Igreja. No que se refere ao Ensino Religioso, em seu artigo 97, explicita que:

O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (Brasil, 1961).

A Igreja Católica apoiava, no primeiro momento, o Golpe de 1964, o que desencadeou a retirada do Presidente João Goulart do poder. Mas, em 1968, a cúpula da Igreja começou a se colocar contra a Ditadura, pois as formas impostas por esse regime vinham de encontro com a maior parte da Igreja que defendia uma percepção mais progressista e libertadora. E esse movimento de mais liberdade foi discutido pela Igreja Católica em vários países, até mesmo formalizada essa nova posição no Concílio Vaticano II (1962-1965).

Então, surgiu o nome de bastante influência para os católicos: Alceu Amoroso Lima, conhecido como Tristão de Ataíde, nome que usava nas colunas de vários jornais, importante militante católico que, em meados dos anos 30, assumiu uma posição a vigor dos costumes autoritários e conservadores da Igreja. Inicialmente, foi contrário à laicidade na escola pública, mas especialmente na década de 1960, Lima já tinha uma concepção diferente. Isso porque, na qualidade de educador, continuava a defender que o Ensino Religioso era importante para a formação integral do homem, porém não mais voltado na concepção do modelo catequético que pensava anteriormente (Senra, 2015).

A década de 60 foi marcada pelo Golpe Militar, articulando discursos que buscavam justificá-lo em nome de valores democráticos e das civilizações ocidentais. A Igreja Católica foi importante aliada no intuito de receber o apoio da população que, em boa parte, acreditava na perspectiva que traria benefícios ao País. A direita comemorava as mudanças nas ruas e os manifestantes diziam que era em prol da liberdade, a exemplo temos a Marcha da Família com Deus pela liberdade (Reis, 2014).

Parte da Igreja mostrava-se contrária a abertura de uma concepção mais progressista no período de governo do General Humberto Castelo Branco. Diferentemente, Lima, mesmo na qualidade de um leigo católico,² defendia junto à outra parte da Igreja a liberdade de pensamento, o que favoreceu para as escolas no País terem uma posição mais autônoma em um período de forte repressão (Senra, 2015).

Em meados de 1965, o Ensino Religioso, aos poucos, perdia sua força catequética. Isso porque a escola pública, a partir de seu princípio de autonomia, conseguiu produzir um novo rumo para o

² Termo referente a pessoas que não receberam sacramento.

ensino, isso se deve pela transformação da Igreja Católica que, de forma geral, abriu mão de seu conservadorismo radical e focou no pluralismo religioso e na formação ampla do ser humano (Junqueira; Wagner, 2011).

A Constituição Federal de 1967 não trouxe alterações a respeito da disciplina do Ensino Religioso, mantendo-o facultativo aos alunos e presente nos horários normais nas escolas oficiais. A Emenda de 1969 repetiu a redação da Constituição de 1967 (Brasil, 1967).

A segunda LDBN (Lei n.º 5.92/71) apresentou importante alteração, fortemente marcada pela concepção educacional presente no contexto ditatorial, especialmente ao que se refere ao seu Art. 7º: "Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos [...]. Também em seu parágrafo único pedia a observação do primeiro disposto do Decreto n.º 369, de 1969 (Brasil, 1971).

A esse respeito, é importante frisar que a Ditadura (1964-1985) reduziu o investimento na educação pública, isso se torna perceptível ao analisar as Constituições de 1946, 1967 e sua emenda em 1969. A Constituição de 1946 explicita, no artigo 169, que a União deveria aplicar sempre acima 10% e os Estados e municípios acima de 20% das arrecadações dos impostos em educação. Já na Constituição de 1967, e sua emenda em 1969, "[...] não é formalizado em lei nenhum tipo de investimento para a educação, pois a educação pública não era prioridade, entretanto eram repassados subsídios para a educação privada, pois favorecia as classes altas da época" (Vieira, 2007, p 303).

Assim, uma breve análise sobre a LDBN n.º 4.024/1961 e LDBN n.º 5692/1971 permite compreender como era visto o Ensino Religioso em seus respectivos períodos. Em síntese, é possível inferir que, enquanto a LDBN n.º 4.024/1961 apresentava-se como um eixo articulador focado na perspectiva confessional e usando a teologia como base, a LDBN n.º 5692/1971 apresentava-se com uma perspectiva no estudo do homem e dos valores, conforme descrevem Barcellos e Andrade (2014).

O Estado, especialmente no período ditatorial, passou a utilizar disciplinas como de Ensino Religioso e, foi ainda introduzida no currículo da época, Moral e Cívica, para impor suas concepções. E, por se tratar do termo "religião", tinha como base, os princípios do conservadorismo católicos que permeavam dentro das salas de aulas (Scussel, 2013).

Nesse período, colocaram-se em questão projetos educacionais e de estado destoantes, visibilizados tanto na presença de católicos defendendo concepções sustentadas pelo Regime Militar, marcado pelo autoritarismo, como católicos defendendo uma concepção progressista (Senra, 2015).

3. LAICIDADE COMO PRINCÍPIO E (NÃO) CONFSSIONALIDADE COMO ENFOQUE: NOVOS PROBLEMAS AOS FRÁGEIS LAÇOS DA DEMOCRACIA?

O Brasil, atualmente, é considerado um País laico, conforme expresso na atual Constituição, especificamente no art. 5º, inciso VI, mas mesmo com esse reconhecimento, o Ensino Religioso traz à tona questionamentos e interpretações sobre a concepção de laicidade.

O processo de redemocratização influenciou fortemente para a perspectiva de uma educação pública laica. Inicialmente, esteve marcado pela eleição indireta pelo Congresso Nacional, no ano 1974, do General Geisel. Tratou-se de um período de Estado de exceção, marcado por mortes e torturas, cujos

alvos eram sobremaneira pessoas que não seguissem as convicções dos militares (Reis, 2014). Uma das justificativas dos militares sobre suas imposições era em prol de uma restauração da ordem interna e da conquista do prestígio internacional do País.

O sucessor de Geisel, General Figueiredo (1979), publicou a Lei de Anistia, que beneficiou os militares, assim como todos os exilados que haviam sido acusados de cometerem crimes políticos. Figueiredo ganhou a simpatia de parcelas da população, pois mesmo sendo militar, passou a ser considerado "contra" as torturas e as ações totalmente antidemocráticas. Nesse período, houve a aprovação da Lei Orgânica que abriu o pluripartidarismo, ressurgindo assim vários partidos no campo político (Vaz; Costa; Oliveira; Boeira, 2016).

No ano de 1982, ocorreram as eleições estaduais e municipais com o voto direto. Para o cargo de Presidente, foram realizadas manifestações com milhões de pessoas nas ruas pedindo o voto direto, o que culminou num movimento que ficou reconhecido como "Diretas Já". No entanto, não foi o suficiente para aprovação de uma nova lei que autorizasse (Reis, 2014). Então, as eleições de 1985 aconteceram na forma indireta, em que o Congresso elegeu José Sarney para presidente.

Em seu mandato, foi aprovada a lei do voto direto e a composição da atual Constituição vigente do País. O que partiu da convocação da Assembleia Nacional Constituinte que, por meio da Emenda n.º 26 de 1985, possibilitou o início de seus trabalhos em 1987. Então, em 1985, através destes acontecimentos, a Democracia começou a vigorar no País, porém para alguns autores isso só aconteceu a partir de 1988, com a Constituição Cidadã (Vaz; Costa; Oliveira; Boeira, 2016).

No que tange ao Ensino Religioso, destaca-se o artigo 5º da Constituição de 1988, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivas, dentre elas está a garantida à liberdade religiosa, especificamente no inciso VI, onde diz: "[...] estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos [...]" (Brasil, 1988). Além destas, está garantida, nesta mesma Carta Magna, a obrigatoriedade do Ensino Religioso, onde está assegurada no artigo 210 (Brasil, 1988).

Um dos fatos marcantes na defesa da inserção do Ensino Religioso na Constituição ocorreu na década de 1980, em que houve um movimento organizado pelas Igrejas, tanto a Católica quanto Evangélicas, obtendo 78 mil assinaturas em prol de o Ensino Religioso se tornar presente na Constituição Cidadã, assim tornando-se a segunda maior emenda popular a ser aprovada na Assembleia Constituinte de 1988 (Junqueira; Wagner, 2011).

Na década de 90, o Ensino Religioso passou por significativas mudanças que vieram a alterar o artigo 33 da Lei nº 9.394/1996. Inicialmente, destaca-se o projeto de autoria do deputado Nelson Marchezan, o qual partiu do princípio que o Ensino Religioso seria componente curricular da educação básica, necessário para ajudar no desenvolvimento dos futuros cidadãos. Assim, considerou que a disciplina deveria ser de responsabilidade do Estado, inclusive no que se refere ao pagamento dos salários dos professores e, portanto, não mais de responsabilidade das instituições religiosas. Nesta década, outras duas alterações tiveram suas aprovações.

Nesta direção, o deputado Maurício Requião solicitou que esse ensino deveria respeitar a diversidade cultural brasileira, devendo fundamentar-se nas construções feitas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, e sem que houvesse nenhuma forma de proselitismo. Após, o Poder Executivo propôs:

[...] deve ser mantida intacta a LDB, que não se aplique no artigo 33 quando o Ensino Religioso adotar modalidade de caráter ecumênico, de acesso a conhecimentos que promovam a educação do senso religioso, respeitadas as diferenças culturais e vedadas quaisquer formas de proselitismo (Junqueira; Wagner, 2011, p.54).

A partir de intensos debates e embates sobre o Ensino Religioso, a Constituição de 1988, no artigo 210, parágrafo primeiro, assume o seguinte texto: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" (Brasil, 1988).

Recentemente, a disciplina passa a ser foco de atenções, especialmente ao se colocar em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) seu caráter laico, discutindo novamente se pode ou não ser confessional.

O julgamento teve início pela **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439**, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Nesse momento, a Procuradoria-Geral da República passou a questionar a legislação que sustenta o Ensino Religioso como disciplina no que se refere ao caráter laico, nessa direção, referenciando a inconstitucionalidade do acordo firmado entre Brasil e o Estado do Vaticano no ano de 2010, especialmente pelo artigo 11 deste acordo (Decreto nº 7.107/2010) que diz:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (Brasil, 2010).

Tal ação também foi motivada por considerar inconstitucional o dispositivo da LDBN nº 9.394/1996, especificamente o artigo 33 *caput* e parágrafos 1º e 2º, reformulado em 1997 pela Lei nº 9.475, que é interpretado pela maioria dos estados como não confessional. Foi acrescentado, nesta ação, que a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas deveria ser proibida.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (Brasil, 1997).

Por um lado, assume-se o entendimento de que a disciplina deve manter o enfoque não confessional, conforme sustenta o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma associação civil formada por diferentes pessoas identificadas ao Ensino Religioso, cujo papel tem se destacado pelo acompanhamento, organização e fortalecimento do Ensino Religioso como área de conhecimento (Fonaper, 2017).³ Neste sentido, o FONAPER argumenta que o ensino confessional em escolas

³ O FONAPER é um fórum permanente de discussão sobre Ensino Religioso, constituído em 1995, a partir da deliberação de professores, pesquisadores, entidades educacionais e religiosas de diferentes localidades do país que participavam da

públicas e com recursos públicos interessa à busca histórica de hegemonia da Igreja Católica e, mais recentemente, à crescente inserção de igrejas (neo)pentecostais. Segundo o fórum: “A confessionalidade da religião é objeto da catequese, na comunidade de fé, na família e, com as devidas adaptações, na escola confessional” (FONAPER, 2017, s/p), o que diverge da concepção de uma educação voltada para compreensão da diversidade cultural religiosa brasileira, ou como denomina: “processo de educação da religiosidade”.

Por outro lado, há a persistência de que o enfoque confessional esteja presente também nas escolas públicas, como foi visto, o que parte do interesse da própria Igreja Católica e denominações (neo)pentecostais, e que já vem ocorrendo em poucos estados federativos que aderiram a essa forma através dos seus sistemas de ensino, a saber: Rio de Janeiro e Bahia (FONAPER, 2010).

É importante frisar que, em tempos de fragilidade da democracia, abrem-se “fendas” para que a própria legislação seja colocada em xeque, neste contexto, em nome de projetos de educação divergentes, passa-se a tratar o enfoque na confessionalidade no Ensino Religioso como questão de interpretação, utilizando arguições sustentadas no mesmo princípio de laicidade presente na Constituição, o que resulta na tramitação da questão junto ao Supremo Tribunal Federal, considerado instância apta a julgar sobre esse assunto devido à autonomia legal para tal decisão.

Portanto, para maior esclarecimento sobre a decisão do julgamento que ocorreu no dia 27/09/2017, o STF definiu a improcedência da ADI nº 4.439/2017 (BRASIL, 2017), a qual considerava que o Ensino Religioso de caráter confessional é inconstitucional e por não estar de acordo com a laicidade. É importante ressaltar que a decisão ocorreu com significativa discordância de argumentos, resultando em cinco votos favoráveis e cinco votos contrários, desempate que se deu com o voto da então Presidenta do STF Carmem Lúcia que foi a favor do ensino confessional, conforme justificou sua decisão:

[...] se não fosse com conteúdo específico de alguma religião ou de várias religiões, não vejo por que seria facultativa essa disciplina. Se fosse história das religiões ou filosofia, isso se tem como matéria que pode perfeitamente e é oferecida no ensino público (TV JUSTIÇA, 2017).

Os ministros que defenderam o ensino não confessional justificaram que, para um País que assume como princípio a laicidade em sua Constituição, o Ensino Religioso deveria alcançar todos os brasileiros, pois no Brasil há 140 denominações, conforme dados censitários (STF, 2017). E por essa razão, argumentam que o Estado não agiria democraticamente na forma confessional, pois escola pública é direito de todas as pessoas, sendo religioso ou não, como é o caso dos ateus e agnósticos que representam nove por cento da população (STF, 2017).

O relator, juntamente com outras justificavas que contraria o ensino confessional, citou como exemplo as crianças que, na fase dos seis anos, não possuem senso crítico para escolherem qual religião deveriam seguir, e se a escola tiver um professor na qualidade de representante religioso poderá essa criança ser influenciada pelo credo desse professor. O relator chegou a dizer que é um tema fora da

vigésima nona Assembléia Ordinária do Conselho de Igrejas para o Ensino Religioso – CIER. Assim, surge como espaço permanente de interlocução do Ensino Religioso voltado para compreensão da diversidade cultural religiosa brasileira (FONAPER, 2017).

atualidade, e que esse assunto é privado de cada família, sendo legítimo para as escolas da rede privada:

Cada família e cada igreja podem expor seus dogmas e suas crenças para seus filhos e seus fiéis sem nenhum tipo de embaraço. Da mesma forma, as escolas privadas podem estar ligadas a qualquer confissão religiosa, o que igualmente é legítimo. Mas não a escola pública. A escola pública fala para o filho de todos, e não para os filhos dos católicos, dos judeus, dos protestantes. E ela fala para todos os fiéis, portanto, uma religião não pode pretender apropriar-se do espaço público para propagar a sua fé (TV JUSTIÇA, 2017).

A Procuradoria-Geral da República defendeu a tese que, dentro da sala de aula, a disciplina deveria ter o conteúdo programático e esse ensino deveria ter um viés direcionado nas exposições das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, pois só assim se caracterizará como um caráter laico. E também defendeu que os professores deveriam ser regularizados pela rede pública, e não por representantes de uma convicção religiosa (TV JUSTIÇA, 2017).

Em contrapartida, os argumentos favoráveis ao ensino confessional defenderam, primeiramente, sua constitucionalidade. O ministro Alexandre de Moraes manifestou defesa pelo Ensino Religioso confessional, afirmando que seria uma pré-censura se o Estado interferisse na fé das pessoas. Nessa direção, considerou que seria uma espécie de Ensino Religioso estatal já que, em seu entendimento, disciplinas como a Filosofia, História e as Ciências das Religiões não seriam suficientes para abordar o “verdadeiro núcleo” que cada religião apresenta, em seus dogmas e ritos. Assim, argumentou que cada religião tem um ponto comum que é a fé, mas cada uma tem suas peculiaridades correspondentes às suas crenças, por isso argumentou que o Ensino Religioso não deveria ser ministrado por professores, mas sim por representantes religiosos correspondentes à escolha dos alunos ou responsáveis. Por fim, em sua arguição defendeu a neutralidade do Estado mediante a liberdade religiosa:

O ministro da Educação baixaria uma portaria com os dogmas a serem ensinados, em total desrespeito à liberdade religiosa. O Estado deve ser neutro, não pode escolher da religião A, B ou C, o que achar melhor, e dar sua posição, oferecendo ensino religioso estatal, com uma nova religião estatal confessional. Não é essa a ideia da Constituição (TV JUSTIÇA, 2017).

A decisão do STF foi considerada um retrocesso para educação, pois conforme consideram especialistas que vêm atuando no ensino e pesquisa do campo deste estudo, esta forma beneficiaria a religião Católica, que possui uma estrutura ampla de conteúdos e será capaz de atuar em todo território brasileiro. Nesta direção, pode-se ainda acrescentar que beneficiaria outras denominações cristãs, inclusive protestantes, especialmente denominações evangélicas com grande potencial proselitista na sociedade.

É importante ressaltar que a decisão tomada pelo STF não levou em consideração a participação de pesquisadores da área, especialistas da educação e professores que atuam na disciplina. Se quer contou com o reconhecimento deste debate por parte da população.

É também necessário ressaltar que os sistemas de ensino não serão obrigados a aderir ao modo confessional, pois a decisão manteve o mesmo texto da LDBN n.º 9.394/97, no artigo 33, o qual sustenta a sua autonomia para estabelecer os procedimentos e conteúdos do Ensino Religioso. Nessa

direção, caberá aos sistemas de ensino, em contribuição com entidade civil, constituída por diferentes denominações religiosas, a definição dos procedimentos e conteúdos.

A esse respeito, Junqueira (2016) esclarece que existe uma diversidade de orientações e de interpretações sobre o que se entende por entidade civil. A título de exemplo, situa-se a definição do município de Porto Alegre, que a definiu na Resolução n.º 256, de 22 de março de 2000, e que é apresentada por Junqueira (2016, p. 28):

Art. 5º - A entidade civil de que trata o artigo anterior será credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, com base em solicitação, instruída com os seguintes documentos: I - requerimento; II - estatuto social; III - relação de associados, indicando sede, endereço e responsável; IV - qualificação do corpo dirigente, com identificação, endereço de cada membro ; V - parecer da Secretaria de Educação sobre a pretensão [...].

É importante ainda frisar que a perspectiva proposta pelos especialistas é o estudo dos fenômenos, a partir da compreensão de que, através do estudo dos fenômenos, o aluno poderá buscar desde sua experiência pessoal, modos de compartilhar com seus colegas sua forma de pensar e, assim, estará exercitando a tolerância religiosa (JUNQUEIRA, 2016).

O Ensino Religioso já tinha sido definido como área de conhecimento no artigo 15 pela Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, mas a aprovação feita pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em 2017, a favor da recolocação de uma proposta curricular deste ensino para o Ensino Fundamental, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), teve uma comemoração especial da FONAPER, pois o entendimento por eles vem numa perceptiva não confessional, mesmo em um ano com muitas oposições neste sentido. A proposta demonstra um avanço para essa disciplina, que agora terá um currículo direcionado ao estudo da diversidade religiosa e, com isso, oportunizará o diálogo em favor da liberdade religiosa (FONAPER, 2017).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Especialistas da educação e pesquisadores da área têm defendido a disciplina de Ensino Religioso na escola pública na forma não confessional, conforme firmado na lei vigente Lei nº 9.475, de 22.7.1997.

No ano de 2017, a forma confessional voltou a ganhar força para sua adesão nas escolas públicas do País, assumindo visibilidade no momento em que passa a ser colocado em questão diferentes interpretações sob a mesma legislação junto ao STF, culminando na decisão conturbada de autorizar a aplicação do ensino na forma confessional conforme orientações de cada sistema de ensino.

O que o foi motivo de muitas críticas pelos especialistas da educação, em especial porque, para pesquisadores da temática, trata-se de um retrocesso nos modos de concepção da disciplina conforme viemos argumentando.

No dia quinze de dezembro deste mesmo ano, ocorreu a autorização proferida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no qual se deu a volta do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Ensino Fundamental, o que foi comemorado junto a especialistas, principalmente diante do recente posicionamento do STF.

O FONAPER vinha articulando com o CNE, através de audiências e reuniões, com objetivo principal de convencer a integração deste ensino na BNCC (quarta versão), assim, procurou mostrar a importância deste ensino na perspectiva não confessional. Tal perspectiva assume como fundamentação pesquisas realizadas em conjunto com vários representantes religiosos e especialistas educacionais, chegando à conclusão que esse ensino deveria ser tratado como área de conhecimento e sem nenhum proselitismo.

Enfim, reafirma-se o debate em torno do Ensino Religioso que, atualmente, é sustentado constitucionalmente como disciplina de oferta obrigatória, de matrícula facultativa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo, concomitantemente, assumindo como base os Parâmetros Curriculares Nacionais da disciplina, os quais apontam o conhecimento religioso a partir dos fenômenos, tendo como pressupostos a ética e a ciência.

Ainda assim, tem-se um marco decisório do STF que coloca em suspeição o enfoque não confessional que sustenta a concepção do Ensino Religioso presente no BNCC. Reiterando, conforme as recentes considerações do STF sobre a atual LDBN, esse reconhece a Lei nº 9.475/97 como uma lei de acordo com a constitucionalidade brasileira, e aprova a concepção confessional como forma adequada aos princípios da laicidade expressa na Constituição vigente ficando a critério de cada sistema de ensino o enfoque confessional.

Trata-se de um embate no campo político que coloca em tensão atribuições conferidas ao STF e CNE. Embora seja equivocado lançarmos mão de quaisquer conclusões a este respeito dada a recente decisão, pela própria trajetória do Ensino Religioso, é possível inferirmos que a tensão entre o caráter não confessional ou confessional não é novidade, mas assume novas roupagens num contexto de fragilidade das instituições democráticas contemporaneamente, especialmente quando vemos que o que está em jogo são projetos de educação divergentes.

Por um lado, visibiliza-se a compreensão da necessidade de formação de cidadãos para viver e conviver em sociedade, sobre o prisma de um bem comum, de um *modus vivendi*, do fortalecimento da esfera pública. Por outro, uma perspectiva fundamentada na esfera privada, reduzindo decisões *do que e como ensinar* no que tange ao Ensino Religioso à esfera privada, à família. Afinal, este argumento foi uma das principais justificativas adotadas pela decisão do STF ao incumbir a cada esfera local dos sistemas de ensino de estados e municípios a decisão se o ensino será ou não confessional. Em outras palavras, se o aluno matriculado na disciplina de Ensino Religioso aprenderá somente sobre a religião confessa por sua família ou, ao contrário, se irá reconhecer o que compreende a diversidade cultural e religiosa em nosso País.

Por fim, fechamos por ora o debate a partir do seguinte questionamento: a quem interessa o retorno do caráter confessional no Ensino Religioso em tempos de frágeis laços dos vínculos de uma educação voltada para o bem comum que deveriam vigorar numa educação pública e laica e sustentada por um Estado democrático e de direito?

5. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Joycimar; ANDRADE, Marcelo. **A religião entra na escola pública**: uma análise da intolerância religiosa na escola. Disponível em: <<http://www.uece.br/endipe2014/ebooks/livro3/88%20A%20RELIGI%C3%83O%20ENTRA%20NA%20ESCOLA%20P%C3%9ABLICA%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DA%20INTOLER%C3%82NCIA%20RELIGIOSA%20NA%20ESCOLA.pdf>> Acesso em: 01 mar 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1824**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui-cao34.htm> Acesso em: 10 set 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 10 set 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 10 set 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 10 set 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - LDNB, Lei n.º 9.394/96. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - LDNB, Lei n.º 5.692/71. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - LDNB, Lei n.º 4.024/61. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao artigo 33 da Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9475.htm> Acesso em: 01 set 2016.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.439/2017**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>> Acesso em: 17 dez 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil,

firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm> Acesso em: 17 dez 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 19.941, de 30 de abril de 1931.** Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 17 dez 2017.

CARON, Lurdes. Ensino Religioso: um olhar retrospectivo a partir da legislação atual. 2003. In: BRANDENBURG, Laude Erandi et al [Orgs.]. **Ensino Religioso na escola: bases, experiências e desafios.** São Leopoldo: Oikos, 2005.

CIARALLO, Gilson. Autonomização dos poderes espiritual e temporal no Brasil do século XIX: extinção do padroado e secularização da esfera política. **Universitas Humanas**, Brasília: v. 7, n. 1, p. 1-28, jan/dez, 2010. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/universitashumanas/article/view/1282>> Acesso em: 17 dez 2017.

DOMINGOS, Charles Sidarta Machado. Quando éramos "irreconhecivelmente inteligentes": o nacionalismo dos primeiros anos 60 no Brasil. **Diálogos**, Maringá, v. 18, n. 1, p. 381-400, jan-abr, 2014, Disponível em: <www.uem.br> Capa > Vol. 18, No 1 (2014) > Machado Domingos> Acesso em: 10 dez 2017.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: perspectivas pedagógicas.** Petrópolis, Vozes, 1995.

FONAPER - Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso.** 3. ed. São Paulo, Ave Maria, 2010.

FONAPER - Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. **Propostas de diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em ciências da religião: Licenciatura em Ensino Religioso.** 2017. Disponível em: <http://www.fonaper.com.br/documentos_propostas.php> Acesso em: 10 dez 2017.

FONAPER - Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. **Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.** 1995. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br>> Acesso em: 10 dez 2017.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A revolução de 1930 e a economia brasileira. **Revista Economia**, Niterói, v.1, n. 3, p. 842-866, set-dez, 2012. Disponível em: <www.anpec.org.br/revista/vol13/vol13n3bp843_866.pdf> Acesso em: 10 dez 2017.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; WAGNER, Raul [Org.]. **O ensino religioso no Brasil.** 2. ed. Curitiba, Champagnat, 2011.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Ensino Religioso: aspectos legal e curricular.** São Paulo, Paulinas, 2011.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura/UNESCO. Conselho Nacional de Educação/CNE. **Materiais didáticos para o componente curricular Ensino Religioso visando à implementação do artigo 33 da Lei 9394/96, revisto na Lei 9475/97.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44061-produto-1-materiais-didaticos-para-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>> Acesso em: 02 jan 2018.

MEC – Ministério da Educação. **Apresentação**. 2017. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/institucional>> Acesso em: 10 mar 2018.

MORMUL, Najla Mehanna; MACHADO, Maria Cristina Gomes. Rui Barbosa e a educação brasileira: os pareceres de 1882. **Cadernos de História da Educação**, Uberlândia, v. 12, n. 1, p. 277-294, jan/jun, 2013, Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/view/22909>> Acesso em: 18 fev 2018.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Zahar, 2014.

RODRIGUES, Sérgio Barbosa et al. **Ensino Religioso: no ensino fundamental**. São Paulo, Cortez, 2007.

CUSSEL, Marcos André. **Educar por competências: ressignificando o Ensino Religioso**. São Leopoldo: Escola Superior de Teologia (EST), Programa de Pós-Graduação, 2013. Tese (Doutorado). Disponível em: <http://db.gper.com.br/nep/2014/01/0000001384-01-A27871FC-MARCOS_-_DOUTORADO.PDF> Acesso em: 30 ago 2017.

SENRA, Alvaro de Oliveira. **Educação, cristianismo e política: transformações nos posicionamentos de Alceu Amoroso Lima**. XII Congresso Nacional de Educação (EDUCERE). Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/22172_9015.pdf> Acesso em: 30 ago 2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF inicia julgamento que discute ensino religioso nas escolas públicas**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354202>> Acesso em: 10 fev 2018.

TOLEDO, César de Alencar Arnaud de; FRISANCO, Fátima Aparecida. **O ensino religioso na escola pública brasileira**. Acta Scientiarum, Maringá, V. 22, n. 1, p. 113-118, 2000, Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/4119>> Acesso em: 17 dez 2017.

TV JUSTIÇA. **Plenárias mostra início do julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. 2017. (Multimídia).

VAZ, Clóvis Irian Alves; COSTA, Liandra Gabriele Nunes; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de; BIEIRA, Adriana da Silva. Etiologia da consolidação dos direitos fundamentais na redemocratização política brasileira, de 1974 à Constituição Federal de 1988. **Revista Thêma et Scientia**, Cascavel, Vol. 6, n. 2, p. 67-92, jul/dez, 2016. Disponível em: <<http://www.themaetscientia.com/index.php/RTES/article/view/367/385>> Acesso em: 02 jan 2018.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Pedagogia**. Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, mai/ago, 2007. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/749/725>> Acesso em: 02 jan 2018.

WACHS, Manfredo Carlos. A Didática do Ensino Religioso em cursos de formação de professores de ensino médio. In: WACHS, Manfredo Carlos et al. (Orgs.). **Práxis do Ensino Religioso na escola**. São Leopoldo, Sinodal, 2007.

Submissão: 28/05/2018

Aceito: 13/09/2018